



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005641-06.2023.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado FELIPE MARINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.933

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1005641-06.2023.8.26.0176/50000

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

EMBGTE.: BANCO ITAUCARD S/A

EMBGDA.: FELIPE MARINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de contradição – Inocorrência – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO ITAUCARD S/A** contra o v. acórdão (fls. 241/253 dos autos da apelação) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo ora embargado.

Insurge-se o embargante, sustentando que o v. acórdão contém contradição ao fundamentar a conclusão do julgado a partir de premissa equivocada. Alega que foi respeitada a escolha do consumidor quanto à contratação do seguro cuja nulidade foi reconhecida no julgado ora atacado. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos, com o prequestionamento da matéria.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração opostos não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar provimento ao recurso interposto pela embargada, tendo considerado, para tanto, todas as alegações e provas colacionadas aos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas pelas razões ora apontadas.

Note-se que o v. acórdão foi extremamente claro a respeito à contratação do seguro de proteção financeira (fls. 241/253):

“(…)

Cabia exclusivamente ao réu, portanto, na hipótese em tela, o ônus de provar a regularidade da contratação do seguro, o que não restou demonstrado no presente feito, eis que não apresentou prova alguma a este respeito, haja vista que não trouxe aos autos o contrato ou termo de adesão em apartado firmado entre as partes referente ao seguro, que poderia ser suficiente para evidenciar a verossimilhança de suas alegações. No caso, a mera indicação da contratação por meio de cláusula no contrato de empréstimo não prova a possibilidade de escolha do devedor quanto à contratação ou não do seguro, ou da escolha da seguradora, configurando assim venda

casada.

(...)”

Sendo assim, o que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação ao acórdão na parte em que lhe foi desfavorável, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Ressalte-se, por oportuno, que entendimentos e argumentos contrários ao do julgador não caracterizam omissão, contradição ou obscuridade, não sendo matéria passível de análise em sede de embargos de declaração. Insatisfeito com a decisão judicial e pretendendo fazer prevalecer entendimento diverso, deve o embargante utilizar os meios recursais próprios para esse fim.

Ademais, a despeito da redação do art. 489, § 1º, do novo CPC, não houve substancial modificação na ideia de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Note-se, outrossim, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator